



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO ENTRE GERAÇÕES: PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE
INTERGERACIONAL**

João Victor Almeida Santana Junqueira
Ana Cristina Almeida Santana

Aracaju
2015

JOÃO VICTOR ALMEIDA SANTANA JUNQUEIRA

**A PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO ENTRE GERAÇÕES: PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE
INTERGERACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ENTRE GERAÇÕES: PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

João Victor Almeida Santana Junqueira¹

RESUMO

O presente trabalho analisa a mudança da visão antropocêntrica do homem, traduzida pela preocupação com o meio ambiente, que teve como base muitos desastres ambientais e a pressão internacional. Nesse contexto, a mudança de nova visão surge respaldada pela Carta Magna de 1998 que trouxe em sua redação a previsão dos direitos voltados para a tutela do meio ambiente, sendo o Princípio da Solidariedade Intergeracional um dos principais instrumentos que orientam a tutela ambiental. Ademais o presente artigo propõe também uma análise do princípio da dignidade humana, discorrendo sobre sua dimensão ecológica. Dessa forma, traduz-se de suma importância a responsabilidade das atuais gerações em preservar a qualidade de vida das futuras. O trabalho foi fruto de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais.

Palavras-chaves: Meio Ambiente. Solidariedade Intergeracional. Gerações. Dignidade humana.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto principal analisar a forma que os Direitos Humanos e o Direito Ambiental buscam assegurar a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando o bem estar das atuais e futuras gerações.

Especificamente, tem por objetivos: explanar em que contexto histórico surgiu a preocupação com o meio ambiente e verificar quais são os direitos ambientais resguardados pela Constituição Federal de 1988, associando assim o estudo do direito humano ao meio ambiente equilibrado.

Historicamente desenvolveu-se uma visão antropocêntrica do homem. “O Antropocentrismo, em linhas gerais, pode ser definido como a perspectiva do mundo tendo o ser humano como o principal referencial” (FERREIRA, 2009, p. 27).

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: victor_asj@hotmail.com

Contudo com o decorrer dos tempos, esta visão passou a ser mudada e foi a partir daí que surgiu a preocupação com o meio ambiente, passando a ter a tutela jurídica necessária para a sua conservação.

Entretanto, tais mudanças só aconteceram após a ocorrência de desastres ambientais, crescimento da população mundial, diminuição dos recursos naturais, desigualdades sociais, que o homem passou a analisar a necessidade de manter o ambiental equilibrado, concluindo que necessitava cuidar do meio ambiente para manter a sua própria existência (MILARÉ, 2014).

No Brasil não foi diferente, a Carta Magna de 1998 trouxe em sua redação a previsão dos direitos voltados para a tutela do meio ambiente, sendo inclusive referência internacional.

Ocorre que a finalidade da Constituição Federal em trazer este tema, não é meramente em garantir o direito à vida, mas de uma vida com qualidade e dignidade. Corroborando assim com a temática do meio ambiente como um direito difuso, fazendo parte (sendo erigido), inclusive, à categoria dos direitos fundamentais (BOBBIO, 2012).

Todavia, apesar desses avanços no direito, existe ainda muito a melhorar. O fato do Direito Ambiental ser um “direito novo” e a sua complexidade faz com que a legislação seja um pouco tardia e às vezes ineficiente.

Diante dessas e de várias outras questões, o presente tema foi escolhido com o intuito de melhorar o estudo desse ramo do direito, bem como solucionar ou tentar amenizar as consequências desastrosas do desequilíbrio ambiental, tendo inclusive o foco na segurança ao direito ecologicamente equilibrado inclusive das próximas gerações.

Para tanto, serão abordadas considerações gerais sobre os Direitos Humanos, como o seu conceito e características. Também será abordado sobre a história do Direito Ambiental, princípios ambientais, no qual será focado principalmente ao princípio da solidariedade intergeracional.

Em seguida, procurar-se-à estudar a complexa relação existente entre o Direito Humano e o Ambiental, mais especificamente em relação à semelhança existente na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A metodologia para abordar o conteúdo, será o método auxiliar histórico. Será também levado em conta o método dialético, tendo em vista se tratar de um método de diálogo, no qual dá ênfase as argumentações, capazes de difundir conceitos envolvidos na discussão do tema em questão.

As técnicas de pesquisa utilizadas são a bibliográfica e a documental, principalmente livros de Direito Ambiental, bem como livros de Direitos Humanos, revistas, dispositivos constitucionais e legais e, ainda, artigos publicados sobre o tema aqui abordado.

Há de se destacar também outros recursos de pesquisas, como revistas científicas e internet.

2 CONCEITO E BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos foram causadores de vários marcos históricos da civilização humana, pois sua trajetória trouxe benefícios e avanços para toda a humanidade (MILARÉ, 2014).

Apesar desses benefícios, é bem verdade que existe uma visão distorcida e errônea sobre tal ramo do direito, grande parte da população acredita que os Direitos Humanos se restringem a defender a minoria marginalizada, como por exemplo, os “criminosos”.

É a partir dessas premissas que se faz necessário conhecer um pouco da trajetória dos Direitos Humanos, para posteriormente chegar-se ao tema central.

2.1 Conceito de Direitos Humanos

Os Direitos do homem, mais popularmente conhecido por Direitos Humanos, como o próprio nome já insinua, são taxados como sendo o direito que o homem tem por sua própria existência e dignidade a ela inerente.

Como realça Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas (PIOVESAN, *apud*, BOBBIO, 2014, pg. 25).

Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução (PIOVESAN, *apud*, ARENT, 2014, pg. 32).

Ao longo do tempo foram criados diversos conceitos aos Direitos Humanos e isto se deve ao fato de sua amplitude e das diversas perspectivas existentes, como a perspectiva filosófica e a constitucional.

João Baptista Herkenhoff conceitua:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. Este conceito não é absolutamente unânime nas diversas culturas. Contudo, no

seu núcleo central, a ideia alcança uma real universalidade no mundo contemporâneo (HERKENHOFF, 1999, p. 48).

Já Calor Queiroz diz que:

A proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado ou regras para se estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, configura os Direitos Humanos (QUEIROZ, 2001, P. 33).

Partindo desses pressupostos, percebe-se a abrangência deste ramo e a importância do poder público em resguardar tais direitos.

2.1.2 Características dos Direitos Humanos

Além de diversos conceitos existentes, o Direito Humano é caracterizado em:

Imprescritibilidade: São imprescritíveis, ou seja, não se perdem pelo decurso de prazo; Inalienabilidade: Não há possibilidade de transferência, seja a título gratuito ou oneroso; Irrenunciabilidade: não podem ser objeto de renúncia (polêmica discussão: eutanásia, aborto e suicídio); Inviolabilidade: Impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por ato das autoridades públicas, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal; Universalidade: A abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica; Efetividade: A atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstas, com mecanismos coercitivos; Indivisibilidade: Porque não devem ser analisados isoladamente. Por exemplo: o direito à vida, exige a segurança social (satisfação dos direitos econômicos). A declaração universal, lembra Flávia Piovesan, coloca no mesmo patamar de igualdade os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e culturais (MORAIS, 1999, P. 39).

As características acima mencionadas corroboram com a tese de que os Direitos humanos não só devem ser respeitados por todos, mas também pelo poder público que tem o dever de zelar pelo cumprimento das garantias e direitos previstos. No mais, no decorrer histórico, foram criados vários sistemas de proteção do ser humano contra os abusos de poder.

2.2 Histórico dos Direitos Humanos

Conhecido como o Cilindro de Ciro, o registro de decretos feito pelo rei da antiga Pérsia, é reconhecido como a primeira carta dos direitos humanos do mundo (BALDI, 2013, p. 10).

Registro este que, de acordo com Baldi, está traduzido pelas seis línguas oficiais das Nações Unidas, sendo inclusive análogas aos primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Baldi afirma que a disseminação sobre os Direitos Humanos passou a ter início:

Na Babilônia, a ideia de direitos humanos espalhou-se rapidamente para a Índia, Grécia e por fim chegou a Roma. Ali surgiu o conceito de “lei natural”, na observação do fato de que as pessoas tendiam a seguir certas leis não escritas no curso da vida, e o direito romano estava baseado em ideias racionais tiradas da natureza das coisas (BALDI, 2013, pg.11).

Enquanto Flávia Piovesan relata alguns marcos influenciadores para uma real necessidade de fortificação dos direitos do homem, vejamos:

Destaca-se, neste estudo, a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais, ciganos,... O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana (PIOVESAN, 2014, P. 33).

A partir desse breve histórico feito pela autora Piovesan, ao trazer fatos marcantes e de grande responsabilidade para o desenvolvimento do Direito do Homem, fica evidente a falta de dignidade com a vida humana existente na época.

2.2.1 Revolução Francesa

Além de todos os fatos influenciadores já mencionados no presente artigo, a revolução Francesa não pode ser esquecida.

Para se ter uma compreensão sobre o que se tratava a Revolução Francesa, assim como a influência para as ideias do Direito humano, é necessário tecer sobre a desintegração do feudalismo.

As revoltas do campo contra as arbitrariedades dos senhores feudais e o surgimento de uma nova classe, a burguesia, foram trampolins para a migração da sociedade dos feudos para a sociedade capitalista. Contudo, apesar dessa

migração, existia ainda laços como os culturais e políticos persistentes da sociedade feudal.

Nesse histórico, Bobbio diz que:

O início das democracias liberais se evidenciou nas revoluções burguesas que entre os séculos XVIII e XIX ocorreram nos Estados Unidos e na Europa. Fatos importantes como A Guerra de Independência estado-unidense (1776), a Revolução Francesa (1789) e as diversas revoluções europeias de 1848 que destruíram o absolutismo, legado do feudalismo. Na vanguarda desses acontecimentos estava a nova classe social emergente, a burguesia, que derrotou as monarquias de direito divino, consolidando a liberdade econômica, reduzindo o poder da Igreja (separação entre Igreja e Estado) e instituindo as noções de cidadão e de representação política: noções de homem, de voto (BOBBIO, 2012, p. 100).

A monarquia absolutista foi substituída por uma monarquia constitucional, limitando os poderes centralizados do Executivo. Pode-se dizer, ainda que a revolução francesa teve três fases: A fase da Assembleia Nacional, onde houve a aprovação da primeira Constituição Francesa. A fase da Convenção Nacional e a fase do Diretório.

Dessa forma, após dissertar algumas causas da Revolução Francesa, terceira um conceito.

A Revolução Francesa, também conhecida como Revolução Burguesa, pode-se definir como o conjunto de movimentos revolucionários que puseram fim ao Antigo Regime, na França (CALDEIRA, 2013, p. 10).

Ocorre que, para se chegar aos fins pretendidos, é mais relevante demonstrar o significado dessa revolução para a construção dos Estados modernos e o desencadear da noção de direitos humanos.

Para Bobbio:

O grande feito da Revolução foi ter posto abaixo o Antigo Regime, estruturado em torno de uma sociedade hierarquizada pelo princípio do nascimento, controlada pela ideologia religiosa e dominada por explicações mágicas e metafísicas acerca do mundo e dos fenômenos cotidianos. Ela deixou para trás não só a concepção tradicional de poder, de soberania e de realeza, como também a relação servil entre os homens e os modos de produção artesanais tradicionalmente cultivados. Mas a revolução não teve apenas caráter negativo, de destruição. Ela também foi afirmativa, edificando novas relações sociais, assentadas no princípio da igualdade fundamental entre os homens, acertando o passo da política com o desenvolvimento da economia capitalista, inaugurando as noções de soberania popular, de Estado de direito e de cidadania. A importância da Revolução francesa se remete ao fato de que seus ideais norteadores expandiram-se por todo o globo, fazendo dela “o modelo ideal para todos os que combateram pela própria emancipação e pela libertação do próprio povo (BOBBIO, 2012, p.105).

Desta forma, verifica-se que a Revolução Francesa teve forte influência no desenvolvimento de uma consciência libertadora em favor da elevação da pessoa como ser humano, incluindo à sua dignidade.

De modo que trouxe uma compreensão que visa a abranger, continuamente, a todas as diferentes modalidades de direitos que vão surgindo e sendo agrupados como fundamentais ao pleno crescer dos indivíduos.

2.3 Dimensões dos Direitos Humanos

As doutrinas têm o costume de classificar os direitos fundamentais em dimensões ou gerações. Nesse sentido, os direitos humanos estão em constante evolução e transformação. Por isso, seu estudo costuma ser dividido em dimensões de direitos (BOBBIO, 2012).

2.3.1 Direitos da primeira dimensão

Os direitos de primeira dimensão, de acordo com Pfaffenseller, correspondem aos direitos da esfera individual, como a liberdade. Neste âmbito, exigem uma abstenção do Estado, sendo, assim, chamados direitos “negativos”, pois não necessitam de uma conduta da autoridade estatal. Vale ressaltar que foram os primeiros a serem reconhecidos e protegidos (PFAFFENSELLER, 2014).

São exemplos desses direitos, o direito à vida, à propriedade e à igualdade. No mais, Podem-se inserir os direitos como a liberdade de imprensa, de expressão, de manifestação, do ato de votar e outros.

2.3.2 Direitos da segunda dimensão

Já os direitos da segunda geração, ao contrário da dimensão acima aduzida, exigem do Estado que garanta aos cidadãos o bem-estar em sociedade. É um direito individual, que tem forte conexão com o direito à igualdade material, tendo em vista que cobra do Estado a concretização de ações vinculada à efetivação de tal direito (BOBBIO, 2012).

São eles: os direitos culturais, econômico e sociais. Completam a relação de direitos de segunda geração o direito à educação, ao trabalho, à saúde. Ocorre que o Brasil tem uma certa dificuldade no cumprimento desses direitos sociais, que necessitam da efetivação do estado. Havendo assim, discussão doutrinária sobre sua aplicabilidade.

Assim, nota-se que a segunda geração tem por idealização a igualdade, trazendo consigo a exigência de que o poder público deve atuar em favor do cidadão (OLIVEIRA, 2012).

2.3.3 Direitos da terceira dimensão

Os Direitos de terceira dimensão surgiram a partir de ação diplomática, causados pelos interesses de países do terceiro mundo. São eles: o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, à paz, ao desenvolvimento e vários outros direitos.

Sobretudo, aqueles relacionados a grupos de pessoas vulneráveis: a criança, o idoso, o deficiente físico etc. Tais direitos consagram assim ao princípio da fraternidade, o amor ao próximo, deixado para o lado àquela visão egocêntrica.

Oliveira em sua obra diz que:

Os direitos humanos de terceira geração são aqueles direitos de titularidade coletiva: “O titular destes direitos deixa de ser a pessoa singular, passando a sujeitos diferentes do indivíduo, ou seja, os grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”. (OLIVEIRA, *apud*, LAFTER, 2012, p. 20)

Oliveira cita Bobbio para descrever as mudanças de gerações:

Portanto, o sentido da história somente pode ser derivado da realidade concreta: os direitos “nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas delimitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.” (OLIVEIRA, *apud*, BOBBIO, 2012, p. 20)

No mais, os direitos de terceira dimensão têm a função de tutelar as expectativas da sociedade em relação a determinado bem da vida. Contudo, as vezes esses interesses são diferentes das pretensões da Administração Pública.

Com isso, a legislação do Brasil legitima instituições estatais, como o Ministério Público, conhecido no ramo do direito como *Parquet*, para propor as defesas destinadas a combater esse tipo de violação, ou seja, aplicar o direito ambiental.

3 CONCEITO E BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental nasce da necessidade humana de demandar padrões em relação ao comportamento humano junto ao meio ambiente.

Pois, a utilização sem freio das riquezas naturais, descontroladamente, acarreta uma ascensão relativa da qualidade de vida das pessoas, entretanto traz consigo poluição e desgastes desses recursos esgotáveis, em seus mais diversos graus.

Para Carvalho:

Direito Ambiental é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente (CARVALHO, *apud*, MUKAY, 2001, p. 124).

Ademais, para ser considerado uma disciplina jurídica é necessário que o direito ambiental sustente princípios e normas próprias, com o intuito de dar-lhe base. E no âmbito nacional o ramo do Direito Ambiental conta com vários princípios, inclusive com disposição expressa na Carta Magna de 1988.

3.1 PRINCÍPIOS QUE NORTEAM O DIREITO AMBIENTAL

3.1.1 PRINCÍPIO DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

O direito a um meio ambiente equilibrado está ligado ao direito fundamental à proteção da dignidade da vida humana e à vida, garantindo, condições adequadas de qualidade de vida, preservando a todos contra ao uso exorbitante do meio ambiente de qualquer natureza.

Trata-se de um novo direito fundamental assegurado pelo legislador constituinte. Expresso no caput do art. 225 da Carta Magna Brasileira:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2015).

Outrossim, ressalta-se que fora reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, ratificado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 e reafirmado pela Carta da Terra em 1997 conforme MILARE (2014, p. 260).

3.1.2 PRINCÍPIO DA NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

in dubio pro societa ou pro ambiente, o Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental, refere-se à prevalência do interesse social sobre interesses privados em relação ao meio ambiente. Dessa forma, pode ter como referência o princípio da primazia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.

No mais, esse princípio decorre, principalmente, da previsão legal que declara o meio ambiente como um valor que deve ser zelado para o uso da coletividade, sendo assim indisponível.

Torna-se possível exigir coativamente até, e inclusive pela via judicial, de todos os entes federados o cumprimento efetivo de suas tarefas na proteção do meio ambiente. (MILARE, apud, MIRRA, 2014, p. 263)

3.1.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O Princípio da Prevenção, normalmente é associado ao Princípio da Precaução. Todavia, o primeiro trata-se da imposição do dever do Poder Público e da coletividade, em se tratando de dano conhecido, agirem com o intuito de prevenir e evitar a sua ocorrência.

É importante ressaltar que para o aludido princípio a prevenção ambiental é menos onerosa e mais eficiente do que a reparação do dano ambiental, por sua ínfima utilidade. (MILARE, 2014).

3.1.4 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Apesar de tal princípio concernir à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de agressões ambientais, com o intuito de erradicar ou diminuir os fatores causídicos de ações suscetíveis de modificar a sua qualidade.

O Princípio da Precaução distingue do da Prevenção, principalmente por se destinar a gerir riscos incertos. Para MILARE:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido (MILARE, 2014, p. 266).

3.1.5 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador trata-se da internalização dos custos externos de deterioração do meio ambiente, ou seja, o poluidor, este que pode ser o produtor, o transportador ou consumidor, arca com os custos da poluição.

Encontra-se exposto na Constituição Federal Brasileira, art. 225, § 3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 2015)

Para Milaré:

O princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente. Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes, por exemplo, não alforria condutas inconsequentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais. A cobrança só pode ser efetuada sobre o que tenha respaldo na lei, pena de se admitir o direito de poluir. Trata-se do princípio poluidor-pagador (poluiu, paga os danos), e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir). Esta colocação gramatical não deixa margem a equívocos ou ambiguidades na interpretação do princípio. (MILARE, 2014, p. 270)

Nota-se que a intenção deste princípio não se trata de impedir a sociedade em se desenvolver, e sim em impulsionar a criatividade, para que haja mais produção associada ao menor grau de degradação ambiental. No mais, acaba sendo um princípio de orientação das políticas públicas relacionadas ao ambiente, sendo indispensável à preservação do mesmo, por sua vocação de repreensão e de prevenção, pois busca inibir condutas lesivas a serem praticadas pelo poluidor.

3.1.6 PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR

O Princípio do Usuário Pagador difere do Poluidor Pagador, na medida em que o segundo tem em sua essência um caráter de punição e reparador, enquanto o primeiro refere-se a existência de uma remuneração pelo aval do uso de um bem natural.

De acordo com Milaré, a utilização desses recursos naturais seja por um ente público ou privado, de acordo com o princípio, devem estar associados a aspectos econômicos. Em outros termos, significa que tendo em vista a utilização de um recurso natural, ou seja, utilização de um patrimônio público, conseqüentemente um bem coletivo, o usuário deve favorecer financeiramente a coletividade para propiciar benefícios a todos.

Milaré ressalta:

Parece-nos oportuno recordar que muitos bens e serviços são, por lei, onerados financeiramente pelo Poder Público, de forma que tal prática tem grande analogia com o princípio do usuário-pagador. Vejamos alguns exemplos. O Imposto Territorial, quer o urbano (IPTU) quer o rural (ITR), incidem sobre propriedades reconhecidas e legalizadas, às vezes transmitidas por herança. É o solo tributado, seja porque a ela estão anexos ou adstritos serviços públicos. A água para uso doméstico carrega junto a tarifa correspondente aos serviços técnicos das concessionárias, serviços estes de natureza industrial. As minerações são empreendimentos que requerem concessão prévia do órgão competente, com seus respectivos encargos. Flora e fauna têm custo direto e/ou indireto da proteção ou da preservação. (MILARE, 2014, p. 272).

Outrossim, nota-se que os usuários pagam pela utilização direta dos recursos ou pelos serviços que visam preservar o equilíbrio ecológico.

3.1.7 PRINCÍPIO DO PROTETOR RECEBEDOR

Como forma de completar os princípios anteriores citados, o Princípio do Protetor-Recebedor faz uma inversão da espera da punição, como por exemplo, o princípio do Poluidor-Pagador, para a esfera compensatória.

Assim, é perceptível a inovação deste princípio na esfera ambiental, pois busca o nexu entre ecologia e economia, para que de fato haja uma democratização ambiental.

Ademais, Amado diz que:

Haveria uma espécie de compensação pela prestação dos serviços ambientais em favor daqueles que atuam em defesa do meio ambiente, como verdadeira maneira de se promover a justiça ambiental, a exemplo da criação de uma compensação financeira em favor do proprietário rural que mantém a reserva florestal legal em sua propriedade acima do limite mínimo fixado em lei. Além de benefícios financeiros diretos a serem pagos pelo Poder Público, também é possível a concessão de créditos subsidiados, redução de base de cálculo e alíquotas de tributos, ou mesmo a instituição de isenções por normas específicas. (AMADO, 2011, p. 56).

Mais especificamente no âmbito nacional, para Amado:

No Brasil, ainda são tímidas as medidas nesse sentido, mas é possível identificar a sua presença quando o artigo 10, parágrafo 1º, II da Lei 9393/1996, excluiu da área tributável do Imposto Territorial Rural alguns espaços ambientais especialmente protegidos” (AMADO, 2011, p. 56).

Em outros termos, o princípio do protetor-recebedor tem o intuito de remunerar por meio de incentivos seja fiscais, creditícios e tributários, o protetor que agir ou proteger o meio ambiente com ações benéficas. Um exemplo seria as reservas de patrimônio natural, estas particulares.

3.1.8 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

Preliminarmente, é necessário elucidar que o princípio da solidariedade intergeracional trata-se de um reflexo dos direitos de terceira dimensão, sendo inclusive conhecidos também por direitos fraternos ou solidários.

Em seguida, mas não menos importante, é válido ressaltar que o aludido princípio está expresso na Constituição Federal Brasileira, sendo inserido como Direito Fundamental.

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para **as presentes e futuras gerações**.

Milaré ressalta que:

Em círculos ambientalistas e universitários, fala-se muito em dois tipos de solidariedade: a sincrônica e a diacrônica. A primeira, sincrônica (“ao mesmo tempo”), fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, nossas contemporâneas. A segunda, a diacrônica (“através do tempo”), é aquela que se refere à gerações de após, ou seja, as que virão depois de nós, na sucessão do tempo. Preferimos falar de solidariedade intergeracional, porque traduz os vínculos solidários entre as gerações presentes e com as futuras.(MILARÉ, 2014, p. 261).

Vale ressaltar que em relação ao princípio da solidariedade nota-se ser um princípio ético, este que relata a importância e necessidade da proteção ambiental visando inclusive a gerações que irão nascer.

Ademais, com o intuito de corroborar a demonstração da importância desses princípios, que são respaldados inclusive pela Carta Magna Brasileira, segue abaixo jurisprudências que foram baseadas pelos mesmos no território nacional, apesar do direito ambiental ser considerado um ramo novo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REVENDEDORAS DE AGROTÓXICOS. DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 30 E 15 METROS DE OUTRAS RESIDÊNCIAS E DO PASSEIO PÚBLICO, RESPECTIVAMENTE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. **DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL.** MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SE UTILIZAR DAS NORMAS QUE PRECONIZAM À PROTEÇÃO À SADIA QUALIDADE DE VIDA E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. ATO NORMATIVO QUE NÃO INOVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PODER GERAL DE CAUTELA. PRAZO DE 06 MESES PARA AS REVENDEDORAS SE ADEQUAREM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PRAZO COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70057875320, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/04/2015).(TJ-RS - AI: 70057875320 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 15/04/2015, Vigésima

Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015)

ATERRO SANITÁRIO. Taquaritinga. Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Resolução CONAMA nº 307/02. LF nº 12.305/10. Obrigação de fazer e não fazer. Resíduos oriundos da construção civil. Cessação da irregularidade. Regularização do aterro e do depósito de resíduos sólidos. 1. Aterro sanitário. Proteção ambiental e da saúde pública. Cabe ao Estado, com base no **princípio constitucional da solidariedade intergeracional, prover o que for necessário para garantir o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações**, bem como minimizar os riscos à saúde pública. 2. Obrigação de fazer. A jurisprudência vem se inclinando no sentido de que não cabe ao juiz interferir nas prioridades do Executivo com relação à realização de obras e destinação do dinheiro público, em respeito ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e à necessidade de prévia dotação orçamentária (CF, art. 167). A interferência do Judiciário tem sido aceita, no entanto, quando visa à cessação de ilegalidade, como a regularização das atividades em aterro sanitário inadequado. Obrigação reconhecida. Procedência parcial. Recurso oficial e do Município desprovidos. (TJ-SP - APL: 00027282520088260619 SP 0002728-25.2008.8.26.0619, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 22/05/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 23/05/2014).

Assim, verifica-se a partir de todos os princípios ambientais explanados no presente trabalho, que a ideia principal é a preservação do meio ambiente associado com a qualidade de vida da coletividade.

4 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL COMO ELEMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana trata-se de um princípio fundamental, de imensurável importância, ao qual todos os direitos dos homens se atribuem. É uma qualidade inerente a todo ser humano independente de sexo, cor, orientação sexual, condição financeira.

Expressa na Constituição Federal, em seu Art. 1º, inciso III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana”.

André de Carvalho Ramos diz que:

A Constituição de 1988 estabelece que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). Além disso, o texto constitucional brasileiro afirma que toda a ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna (art. 170) 10 . Por sua vez, no art. 226, § 7º, ficou determinado que o planejamento familiar é livre decisão do casal fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Já o art. 227

determina que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a dignidade à criança, ao adolescente e ao jovem. No art. 230, a Constituição de 1988 prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar (RAMOS, 2014, p. 68).

Para Ramos:

A dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência¹³. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc (RAMOS, 2014, p. 69).

Diante o exposto, nota-se que a dignidade da pessoa humana é o núcleo em que os demais direitos humanos giram em torno, podendo ser inserido nestes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, visando à qualidade de vida, a dignidade da pessoa humana também atribui uma visão ecológica. Dessa forma, os direitos de solidariedade, oriundos da terceira dimensão, estendem o princípio da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de garantir a não exaustão dos bens naturais, na medida em que tem por fim a utilização de tais recursos em níveis toleráveis.

Assim, ao estar expresso na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 225, nota-se a relevância e a imposição da dignidade humana, associada à qualidade de vida. Alçando como essencial para qualidade digna da vida, o meio ambiente equilibrado.

Ressalta-se que a dignidade está diretamente ligada à preservação do meio ambiente, visando as futuras gerações, pois o princípio da dignidade também refere-se a um contexto ecológico.

Dessa forma, o dever em proteger o meio ambiente, gera um elo entre as gerações que virão e as atuais, gerando conseqüentemente a obrigação da manutenção do equilíbrio ambiental às atuais gerações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do pressuposto que os Direitos do homem, mais popularmente conhecido por Direitos Humanos, são taxados como sendo o direito que o homem tem por sua própria existência e dignidade a ela inerente, o presente artigo objetivou demonstrar que de acordo com a evolução da consciência da sociedade, as diferentes modalidades de direitos vão surgindo associadas ao crescer dos indivíduos.

As dimensões de direitos são provas de que os direitos humanos acabam se modificando, tendo um caráter mutatório. Dessa forma, foi relatado que a constante evolução e transformação dos direitos humanos são demonstradas pela divisão das dimensões.

Entretanto, apesar da haver evolução em relação aos direitos dos homens, o progresso da humanidade acarreta vários malefícios ao meio ambiente.

Assim, tendo em vista que os Direitos de terceira dimensão referem-se ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à paz, ao desenvolvimento e vários outros direitos, estes que surgiram a partir de ação diplomática, causados pelos interesses de países do terceiro mundo, percebe-se que ramo ambiental integra a terceira geração, regido especialmente pelo princípio da solidariedade.

Nessa medida, É inegável, portanto, que o ambiente está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, pois, sem a preservação do meio ambiente, não há que se falar em educação, saúde e demais caracteres da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se então que a proteção das futuras gerações é responsabilidade das presentes, estas devem manter o ambiente saudável para que as futuras gerações tenham vida digna e saudável.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

BALDI, César Augusto. **Direitos Humanos na sociedade**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/cyrus-cylinder.html>>. Acessado em 25 ago. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em 10 abril. 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Política e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2012.

CALDEIRA, Giovana Crepaldi. **Revolução Francesa e a Declaração do Homem e do Cidadão**. Salvador. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2019/2164>>. Acesso em 25 ago. 2015.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. 3.ed. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 7.ed. São Paulo: Editora Positivo, 2009.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

PFÄFFENSELLER, Michelli. **Teoria Dos Direitos Fundamentais**. São Paulo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/Artigos/PDF/MichelliPfaffenseller_Rev85.pdf>. Acesso em 23 nov. 2014.

MILARE, Édis. **Direito do Ambiente**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. “Teoria Geral. Doutrina e Jurisprudência”. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach. **A Teoria Geracional dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.theoria.com.br/edição0310/a_teorias_geracional_do>. Acesso em 25 nov. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7ª ed. 2014. Editora Saraiva, 2014

**A HUMAN RIGHTS PROTECTION IN HALF ECOLOGICALLY BALANCED
ENVIRONMENT BETWEEN GENERATIONS : PRINCIPLE OF SOLIDARITY
BETWEEN GENERATIONS**

João Victor Almeida Santana Junqueira

ABSTRACT

This paper analyzes the change of the anthropocentric view of Man, translated by concern for the environment, which was based on environmental disasters and international pressure. In this dispute that arises, including being bound by the Constitution of 1998 brought in its wording the provision of rights aimed at protection of the environment, the principle of intergenerational solidarity. Furthermore this article proposes an analysis of the principle of human dignity, discussing their ecological dimension. Thus, it reflects the paramount responsibility of the present generation to preserve the quality of life of future. The work was the result of an exploratory research in bibliographic and documentary sources

Keywords: Environment. Intergenerational solidarity. Generations. Human dignity.